



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056198 - PR (2023/0066235-9)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORES** : HELOISA BOT BORGES - PR026279  
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813  
**RECORRIDO** : ALZIRO PONTES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MARCELO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : INAIANE ALVES GONCALVES - PR084766

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base no permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado (e-STJ fl. 467):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AJUIZADA POR PESSOA PRESA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE DO AUTOR. RECURSO INOMINADO PROVIDO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. ART. 5º, I, DA LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95. LACUNA OU OMISSÃO LEGISLATIVA NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA NORMA. TESE FIRMADA: “A PESSOA PRESA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DE DEMANDA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA”. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL MANTIDO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SEGURANÇA DENEGADA.

- a) Considerando que o art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009 dispõe expressamente sobre a legitimidade ativa no Juizado Especial da Fazenda Pública, não há falar em aplicação subsidiária do art. 8º da Lei nº 9.099/95, ante a ausência de lacuna legislativa a justificar a integração da norma.
- b) Fixa-se a seguinte tese: a pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.
- c) Ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante, deve ser denegada a segurança pleiteada com a manutenção do acórdão da 4ª Turma Recursal que reconheceu a legitimidade do autor, preso, na ação de indenização por dano moral ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Rejeitados os aclaratórios.

Sustenta o recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: arts. 8º, *caput*, e 51, IV, ambos da Lei n. 9.099/1995; arts. 1º, 2º, § 1º, 5º, I, e 27 da Lei n. 12.153/2009; art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; art. 1º da Lei n. 12.016/2009; e art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Após as contrarrazões, o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ fls. 727/731).

A eminente Min. ASSUSETE MAGALHÃES qualificou o presente recurso como representativo de controvérsia. (e-STJ fls. 740/743).

Passo a decidir.

Nos termos do art. 987 do CPC/2015, o apelo nobre interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento de IRDR deve ser processado de forma qualificada, sendo recebido como representativo de controvérsia.

Nesse sentido, o disposto no art. 256-H do RISTJ, *in verbis*: “Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas serão processados nos termos desta Seção, não se aplicando a presunção prevista no art. 256-G deste Regimento.”

Note-se, entretanto, que compete ao relator do recurso representativo de controvérsia reexaminar a admissibilidade do apelo nobre, a fim de verificar se preenchidos os pressupostos recursais genéricos e específicos. Essa é a dicção do art. 256-E do RISTJ:

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.

Na hipótese, não obstante as considerações tecidas pela eminente Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, da análise dos

autos, verifica-se que não é caso de afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos, visto que o especial não ultrapassa os requisitos de admissibilidade.

É que o presente recurso origina-se de mandado de segurança impetrado diretamente no Tribunal de origem, cuja segurança foi denegada.

A alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal impõe que os acórdãos denegatórios de mandado de segurança, em única instância, devem ser atacados por recurso ordinário.

Nesse contexto, caracteriza erro grosseiro a interposição do recurso especial, o que enseja, como consequência, seu não conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO. ERRO GROSSEIRO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. Configura-se erro grosseiro a interposição de recurso especial contra decisão denegatória em mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.884.077/GO, minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 26/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.

1. O artigo 105, II, "b", da Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para apreciar recurso ordinário interposto contra decisão que denega a segurança.

2. Na hipótese, após a denegação da ordem no tribunal estadual, foi interposto recurso especial, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.960/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Com essas considerações, não sendo o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ admissível, a afetação não é possível.

Ante o exposto, (a) DEIXO DE AFETAR o apelo nobre ao rito previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e (b) com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO deste recurso especial.

Comunique-se a decisão à eminente Ministra Presidente da

Comissão Gestora de Precedentes, a fim de que seja cancelada a controvérsia, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 1.037, § 1º, do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator